



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000028/2006-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.369 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2018
Matéria IPI.DCOMP
Recorrente MONTE MOR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/08/1999 a 04/04/2001

O termo inicial de contagem do prazo fatal para a constituição do crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da CPMF, encontra-se pacificada na jurisprudência deste E. CARF que acolhe o entendimento disposto no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos.

Inexistindo pagamento referente aos fatos ocorridos até 20/12/2000, o lançamento quanto a esse período, está alcançado pela decadência, *ex vi* do artigo 173, I do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência do direito de constituir os créditos tributários lançados até 20/12/2000.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. acórdão Carf, conforme a seguir transcrito:

Versam estes autos de Auto de Infração de exigência fiscal de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, referente à fatos geradores ocorridos entre agosto de 1999 e novembro de 2001, que constituíram um crédito tributário no montante de R\$ 961.075,11 (novecentos e sessenta e um mil, setenta e cinco reais e onze centavos), incluído principal, multa de ofício e juros de mora.

A autoridade fiscal fundamenta a exigência na afirmação de que tais valores não foram recolhidos à época dos fatos geradores, por força de medida judicial, que foi posteriormente revogada. Os débitos foram apurados com base em informações fornecidas pela instituição financeira onde a contribuinte mantinha conta corrente, em atendimento ao disposto no art. 45, inciso IV, da Medida Provisória n.º 2.11330 de 2001.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da exigência em 09/01/2006, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em 06/02/2006, na qual alega que à época da lavratura do auto de infração, já estava decaído o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos anteriormente a janeiro de 2001.

Aduz que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, tal prazo seria de cinco anos contados dos fatos geradores (art. 150, § 4º do CTN). Em virtude do auto de infração ser datado de 06/01/2006, já teria, segundo a impugnante, ocorrido a decadência, extinguindo o crédito tributário relativo ao período de 11 de agosto de 1999 a 03 de janeiro de 2001.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na impugnação apresentada, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, proferiu o Acórdão de n.º 0522.127, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRO CPMF

Período de apuração: 11/08/1999 a 04/04/2001 DECADÊNCIA. CPMF. PRAZO.

O prazo decadencial da CPMF é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente.”

Inicialmente, a DRJ registra que a CPMF é, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, espécie de contribuição destinada à Seguridade Social e, assim sendo, enquadra-se na modalidade de lançamento por homologação, que fixa o prazo de cinco para ação de autoridade administrativa.

Contudo, destaca que deve-se atentar para a ressalva prévia, inserida no caput do art. 150 do CTN: “se a lei não fixar prazo à homologação [...]”. A partir desse contexto, as autoridades administrativas ficam vinculadas ao estabelecido na Lei n.º 8.212/91, que em seu art. 45, determina que o prazo de decadência aplicado à CPMF é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Sob esse prisma, a DRJ aduz que o Auto de Infração, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo em janeiro de 2006, não alberga nenhum período alcançado pela decadência.

Após todo o exposto, votou no sentido de julgar procedente o lançamento.

Da intimação n.º 3.269/2008 Por meio desta intimação deu-se ciência do acórdão 0522.127 e anexou-se, ainda, cópia do despacho de 10/12/2008, que trata da decadência dos valores lançados referentes aos períodos de apuração do ano de 1999 e 2000, em face da Súmula Vinculante n.º 08.

Em virtude do despacho supracitado, a DERAT/SPO, retificou de ofício o lançamento e cancelou, assim, a cobrança relativa aos fatos geradores referentes aos períodos de apuração 08/1999 a 12/2000, uma vez que havia sido extinto pela decadência o direito da Fazenda constituir os respectivos créditos tributários. Retornou, portanto, o processo à DICAT/EQCOB, para que fosse revisado conforme proposto.

A DRJ então, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração e emitiu DARF, no valor de R\$ 81.030,10 (oitenta e um mil, trinta reais e dez centavos), incluídos o principal, multa e juros, sendo facultado ao contribuinte o recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias ou, ainda, que apresentasse recurso ao Conselho de Contribuintes, dentro do mesmo prazo.

DO RECURSO

Ciente em 07/01/2009 do Acórdão n.º 0522.127, o contribuinte apresentou em 29/01/2009 Recurso Voluntário a este Conselho.

Após fazer uma síntese dos fatos ocorridos até a data da apresentação do Recurso Voluntário, destaca, primeiramente, que o valor da multa, que figura na DARF com vencimento em 30/12/2008, é de 75% sobre o valor principal, podendo esse percentual ser reduzido para 30% se quitado dentro do prazo de vencimento e, ainda, que os juros foram aplicados tanto no valor do principal quanto no valor da multa.

Inicialmente, a recorrente alega que a aplicação de multa no percentual de 75% é um atentado ao ordenamento constitucional, bem como a própria equidade (art. 108, CTN) como princípio norteador de nosso sistema jurídico, caracterizando, para esta, nitidamente um caráter confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Após citar diversos doutrinadores acerca dos temas supracitados e, ainda, colacionar julgado do Conselho de Contribuintes, alega ser descabida a multa de ofício imposta pela autoridade fiscal com base no art. 44 da Lei 9.430/96, uma vez que, segundo a recorrente, contraria alguns dos princípios maiores estampados em nossa Constituição Federal, como a vedação ao confisco e a isonomia tributária.

Quanto a cobrança de juros sobre a multa de ofício, aduz não haver sentido dessa prosperar. Ao se admitir tal incidência, estar-se-ia desvirtuando por completo a natureza e a própria finalidade da norma secundária (que não se volta para si mesma, mas sim para a norma primária).

O inciso I, do parágrafo 1º, do art. 44 da Lei 9.430/96 prescreve que a multa decorrente de lançamento de ofício será exigida conjuntamente com o tributo, quando não houver sido anteriormente pago; a SRF, porém, vem computando juros sobre tal sanção, podendo, tal afirmação, ser constatada no SICALC fornecido pela SRF e, ainda, na DARF apresentada pela DRJ juntamente a intimação juntada aos autos.

Aduz ser necessário ter a consciência de que os juros não existem por si só, pois decorrem de uma obrigação principal, logo não podem incidir sobre a multa, por se tratar de encargo que se agrega ao valor da dívida, como forma de punir o devedor.

Ressalta que, em sendo a obrigação acessória autônoma em relação à obrigação principal, não seria possível admitir a reunião, num único processo, de dois créditos com origens distintas.

Faltaria, portanto, lei que autorize a União a incluir a multa como parte integrante do principal, para efeitos de incidir os juros sobre ambos, violando, segundo a recorrente, o princípio da legalidade.

Ao fim, aduz que após todo o exposto, evidencia-se o fato de que não só a cobrança dos juros sobre a multa é indevida, como

também o valor originário do referido Auto de Infração não encontra respaldo legal para prosperar.

Destaca ser imprescindível o reconhecimento de todo o exposto em sede de recurso, pois do contrário se estaria violando os princípios da verdade material, da finalidade, razoabilidade, moralidade, legalidade, ampla defesa e, ainda, do contraditório.

Em respeito aos princípios da verdade material e da informalidade, espera que sejam apreciados os argumentos trazidos em sede de recurso, a fim de comprovar a ilegitimidade da cobrança da CPMF, bem como da taxa Selic e da multa de ofício.

Após discorrer sobre o fundamento legal dos princípios, concluiu estar comprovada a ilegitimidade da cobrança da CPMF do auto de infração em discussão, uma vez que não existe respaldo legal para tal exigência.

Aduz, ainda, que o valor exigido na DARF anexada aos autos é manifestamente indevido, considerando a impossibilidade de cobrança da taxa Selic, tanto no valor principal como na multa de ofício e, ainda, a inconstitucionalidade dessa multa de ofício.

Ao fim, requereu que seja julgada totalmente improcedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, excluindo-se, conseqüentemente, qualquer aplicação de multa, bem como requereu a exclusão dos juros.

Referido acórdão teve o julgamento, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/08/1999 a 04/04/2001.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REFORMA DE DECISÃO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO - DRJ, POR ÓRGÃO OU SERVIDOR INCOMPETENTE. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A DECISÃO.

As decisões proferidas pelas Delegacias Regionais de Julgamento - DRJ, somente podem ser reformadas por decisão proferida pelo mesmo órgão, atendendo as hipóteses legais de cabimento, ou pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em sede de recursos voluntário ou de ofício, sempre mediante a prolação de novo Acórdão. Por tal razão, afigura-se nulo o decisão proferida por Órgão ou Servidor incompetente, que reforma o Acórdão da DRJ e revisa de ofício o lançamento tributário, devendo o processo ser anulado desde a referida decisão.

Destaca o despacho de fl.576:

Cientificado o contribuinte, em 05/12/2013, do Acórdão 3402-001.634 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que anulou os autos do

processo a partir de fls. 196, este não apresentou qualquer manifestação até a presente data.

Considerando que os valores do processo foram retificados de acordo com a decisão da DRJ-CPS e do determinado pelo Acórdão supra mencionado (extrato de fls. 570 a 575) e, havendo necessidade de apreciação do mérito do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte (fls. 495/530), retorne-se o presente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Encontra-se pacificada na jurisprudência deste E. CARF o entendimento disposto nos itens 1 e 3 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos, conforme excertos a seguir:

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação** ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (...).*

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).(Grupo).

Assim, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos, conforme excertos acima, verifica-se que, havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado a partir da realização do fato gerador do tributo (artigo 150, §4º do CTN). A *contrario sensu*, o prazo deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ser cobrado (artigo 173, I, do CTN).

No caso concreto, tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 09/01/2006, fl.161, inexistindo pagamento, conforme relatado e em se tratando de fatos geradores ocorridos de 11/08/1999 a 04/04/2001, aplica-se o disposto no ¹artigo 173, I, do CTN, para reconhecer a decadência dos fatos ocorridos até 20/12/2000.

Quanto às demais questões, analisa-se a seguir.

Da multa de ofício

Quanto à aplicação da multa de ofício, registre-se que a falta de pagamento do tributo antes do início do procedimento fiscal sujeita o contribuinte à constituição do crédito de ofício e neste caso, é cabível a multa de ofício nos termos art. 44, 1 , da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;(grifei).

Dos juros de mora

Quanto à incidência dos juros de mora, está prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 161 - O Crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."(grifei).

Os juros de mora, ex vi do art. 161 retrotranscrito, incidem quando da insuficiência ou do retardo do pagamento do crédito tributário, qualquer que seja a intenção da contribuinte ou o motivo do atraso, visto que a natureza cogente da norma tributária estabelece seja qual for o motivo determinante da falta.

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Note-se que o cálculo dos juros de mora, para cada período, estão explicitados nos demonstrativos, integrantes do auto de infração, bem como a respectiva base legal, art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.(Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998)(Vide Lei nº 9.716, de 1998)(grifei).

Conforme autorizado pelo referido § 3º os juros de mora deverão ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Quanto às questões de inconstitucionalidades suscitadas na peça recursal, referida matéria já foi sumulada por esse E. Conselho, conforme disposto na Súmula Carf:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária..

Assim, tendo em vista a natureza da obrigação tributária, *ex lege*, de sorte que uma vez ocorrido o fato gerador, que corresponde à concretização da hipótese legal e faz nascer a obrigação tributária, tem a autoridade administrativa o dever de proceder ao lançamento, que é a formalização do crédito como requisito prévio e necessário para a cobrança administrativa, *ex vi* do parágrafo único do art. 142 do C.T.N.

Ante o exposto, VOTO POR CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO E NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA RECONHECER A DECADÊNCIA DOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 20/12/2000.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

Processo nº 19515.000028/2006-79
Acórdão n.º **3302-005.369**

S3-C3T2
Fl. 583
